

TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo n.º SS-PE003/2021, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO N.º SS-PE003/2021**, destinado a selecionar a melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE APOIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA PACIENTES DESTA MUNICÍPIO QUANDO EM TRATAMENTO DE SAÚDE EM FORTALEZA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

Em vista Conforme se depreende dos autos, instrução pela recomendação da revogação do procedimento em deslinde, na circunstancia de análise minudente das especificações e quantitativos do objeto licitado, verificou-se que algumas especificações merecem reformulação com vistas a atender integralmente a demanda da Secretaria da Saúde, verificando-se assim que o procedimento foi deflagrado aparentemente em desacordo com o Art. 14 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, carente, portanto, de melhor caracterização do seu objeto. Assim, sob à luz do principio da autotutela, o Gestor subscrito **RESOLVE** no uso de suas atribuições legais, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **Revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou Anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado. Vejamos:

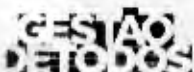
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas n.º 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o PREGÃO ELETRÔNICO n.º SS-PE003/2021.



Nova Russas
PREFEITURA



Publique-se e abra-se o prazo recursal nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cumpra-se.

Nova Russas(CE), 13 de Janeiro de 2016.

Valcéllo Abreu Rodrigues
Secretária da Saúde



Rua Rod. de Pernambuco s/nº - 1185
Centro - CEP: 62100-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
PP: 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@pmn_novarussas linkedin.com/company/novarussas